

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO AMBIENTAL

Data de aceite: 01/09/2023

Fernanda Aparecida Astolphi Ribeiro

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND ENVIRONMENTAL LAW

RESUMO: O artigo analisa o princípio da insignificância, e seus fundamentos, aplicado aos delitos ambientais. Nesse sentido, a partir de uma conceituação de bem jurídico-penal, e da origem do princípio em questão, sua natureza jurídica, conceituação e requisitos, discute-se acerca da proteção constitucional dispensada ao meio ambiente na Carta Magna de 1988, bem como na legislação penal ambiental que surgiu após a CF/88. Tendo isso em consideração, o objetivo do artigo é compreender as divergências entre os estudiosos e operadores do direito quanto à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em crimes de natureza ambiental, elencando, para tanto, o posicionamento e a argumentação presente na doutrina, bem como na jurisprudência dos principais tribunais pátrios.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da Insignificância; Meio Ambiente; Crimes Ambientais.

ABSTRACT: The article analyzes the principle of insignificance, and its foundations, applied to environmental crimes. In this sense, from a conceptualization of criminal-legal good, and the origin of the principle in question, its legal nature, conceptualization and requirements, it is discussed about the constitutional protection given to the environment in the Magna Carta of 1988, as well as in the environmental criminal legislation that emerged after CF/88. Taking this into account, the objective of the article is to understand the divergences between scholars and operators of law regarding the possibility of applying the Principle of Insignificance in crimes of an environmental nature, listing, for this purpose, the position and arguments present in the doctrine, as well as in the jurisprudence of the main national courts.

KEYWORDS: Principle of Insignificance; Environment; Environmental Crimes.

1 | INTRODUÇÃO

Hodiernamente, há uma busca

incessante por cuidados e defesa ao meio ambiente, resultado da preocupação com o crescimento industrial desenfreado pós-revolução industrial.

Essa preocupação refletiu, e não poderia ser diferente, nas legislações contemporâneas. No Brasil, o maior progresso com relação à proteção ambiental se deu com a Constituição Federal de 1988, que de forma completa e inovadora dispensou em seu texto um capítulo todo ao assunto, ao tratar desse bem como direito transgeracional, além de deixar explícito em seu artigo 225, § 3º, uma autorização ao legislador infraconstitucional para editar normas de prevenção e repressão aos agentes que lesionarem o meio ambiente, denominado de “Mandado Expresso de Criminalização”.

Como consequência desse tratamento constitucional, em 1998 foi publicada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), texto normativo em que são definidas condutas consideradas lesivas ao bem jurídico meio ambiente, e por essa razão lhe são cominadas sanções administrativas e/ou penais.

Referida lei foi outro grande avanço no campo do Direito Ambiental, pois ao obedecer ao mandado expresso de criminalização, editado pelo constituinte, o legislador infraconstitucional buscou exercer, de maneira efetiva, a tutela penal necessária à proteção ambiental. No mais, ressalte-se que até então as legislações penais de guarda ao meio ambiente consistiam em leis esparsas e de pouco conteúdo de Direito Penal.

A despeito de tratar-se de lei com conteúdo penal, a Lei n. 9.605/1998 abrange muito conteúdo administrativo, e por ser o bem jurídico em questão o meio ambiente, abarca também outros ramos da ciência, principalmente na área biológica, além disso, tem-se ainda em foco um bem jurídico extremamente relevante à sociedade, essencial à vida no Planeta. Todos os aspectos conferidos ao bem jurídico ambiental tornam complexa a atuação tanto do legislador como do operador da lei penal, tendo em vista a importância da sua atuação.

Ao legislar ou atuar na área do Direito Penal Ambiental cabe ao operador jurídico aplicar, no que couber, os institutos e princípios de Direito Penal. No entanto, deve sempre respeitar e ter em mente a posição e características do bem que está em foco, qual seja, o meio ambiente. A essência do bem jurídico em tela deve ser observada, não bastando ao operador analisar a adequação ou não da conduta de forma unilateral.

Assim, em que pese a posição que o Princípio da Insignificância ocupa hoje na seara penal, a sua aplicabilidade no que concerne aos delitos ambientais requer cuidados maiores, por se tratar do bem jurídico-penal meio ambiente, com características que o diferem de outros bens salvaguardados pelo Direito Penal, de modo que tanto as condutas típicas quanto as lesões jurídicas delas consequentes possuem aspectos ímpares.

Diante do exposto, o artigo tem por escopo demonstrar que pairam divergências doutrinária quanto à possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância, princípio de Direito Penal, aos delitos de natureza ambiental, considerando a natureza do bem, seus aspectos e sua relevância para a coletividade.

2 | CONCEITO E ORIGEM DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O legislador penal, na busca pela proteção dos bens jurídicos de maior relevância para a sociedade, ao legislar com o objetivo de proteger o maior número possível de bens, acaba, certas vezes, por criar tipos penais abstratos e indeterminados, e assim um grande número de ações ou omissões passíveis de sanções penais.

Perante tal imperfeição legislativa, o arcabouço jurídico penal suga para si condutas absolutamente desnecessárias do merecimento da sanção penal, mas que se enquadram perfeitamente na descrição formal do tipo penal¹, quando na realidade deveriam ser excluídas do âmbito de aplicação da lei criminal, já que esta deve se preocupar apenas com as condutas que de fato atentem contra bens jurídico-penais.

Diante desse contexto perturbador, Claus Roxin, por volta de 1964, foi quem formulou a Teoria do Princípio da Insignificância tal qual a conhecida contemporaneamente.

Ainda que formulada por Roxin, cabe trazer à baila que no Direito Romano já existia resquícios do que conhecemos hoje como princípio da insignificância, como mostra o brocardo romanístico *minima non curat praetor*, que significa “o magistrado deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis”.

Convém, no entanto, ressaltar que em 1903, Franz Von Liszt, discorreu sobre a hipertrofia pela qual passava o Direito Penal da época, indagando diante da sociedade sobre a possibilidade e oportunidade em restaurar-se a máxima *minima non curat praetor*, como forma de frear a excessiva, e por vezes desnecessária, aplicação da lei penal.

Não há divergências entre a doutrina e a jurisprudência pátrias ao classificar a insignificância como princípio jurídico do direito penal, ainda que não exista nenhum dispositivo legal que disponha expressamente sobre tal princípio.

Contemporaneamente já está consolidada entre os juristas a concepção de que o Direito não se exaure no texto escrito, e que princípios podem existir ainda que não estejam legislados, como é o caso do princípio da insignificância. No entanto, para ser um princípio válido no nosso ordenamento jurídico, a insignificância passou pelo reconhecimento constitucional, que só foi possível devido à existência da norma constitucional prevista no artigo 5º, § 2º da CF/88, conhecida como cláusula de reserva, que preceitua:

[...] Os direitos expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil for parte (BRASIL, 2023a).

A retomada mencionada cláusula possui tal denominação, pois é a norma constitucional que dá margem para a entrada no nosso ordenamento jurídico de princípios implícitos, sem que estejam delineados formalmente por lei.

¹ Vale lembrar, que para alguns autores, cite-se Zaffaroni, ao definir a tipicidade penal denomina o conceito de “tipicidade conglobante”, onde a tipicidade resulta da somatória da tipicidade formal e tipicidade material. A primeira consiste na perfeita adequação do fato à letra da lei, enquanto que para aferição da segunda se faz necessária a análise de dois juízos distintos, quais sejam, de desaprovção da conduta e de desaprovção do resultado jurídico.

O princípio da insignificância deriva de construção doutrinária e jurisprudencial, de modo que não possui um conceito descrito e expresso em um dispositivo legal, fato este que por bom período foi óbice para sua aceitação.

As barreiras que o aplicador da lei penal colocava a frente da aplicação do princípio da insignificância, devido este não se encontrar expresso em nenhuma norma, já não encontra mais fundamento, pois cumpre ao estudioso da ciência jurídica reconhecer que o Direito não se esgota no texto legal, haja vista que vários princípios implícitos hoje se mostram usualmente aplicáveis em nosso ordenamento jurídico.

Diante da ausência de norma que regule o tema, ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência fixar critérios para delimitar e conceituar Princípio da Insignificância em matéria penal. Vejam-se alguns conceitos ensinados pela doutrina.

Vico Mañas, citado por Silva (2011), ensina que:

[...] O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-crimal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal (SILVA, 2011, p.100).

A jurisprudência pátria caminhou no mesmo sentido que a doutrina para conceituar o princípio estudado. Cabe trazer à colação o seguinte julgado:

[...] O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

- O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. (...) (HC 98.152/ MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJe 5.6.2009)”

Por derradeiro, todas as conceituações aqui demonstradas, entre outras tantas, seguem em sua maioria a mesma linha de raciocínio, ao conceber o princípio da insignificância como um princípio do direito penal que estabelece que as lesões insignificantes, mínimas, pequenas deverão ser desconsideradas, não caracterizando crime e gerando a atipicidade do fato.

Vale notar que o princípio em tela se mostra mais como um método de política criminal, uma vez que surgiu como uma resposta ao reclamo social diante do excesso de utilização do Direito Penal como meio de repressão.

O Direito Penal deve, sim, repreender e sancionar os agentes que incidem nas

condutas tipificadas pela lei penal. Entrementes, ele deve se impor somente àquelas condutas que necessariamente reclamem pela sua sanção, aquelas condutas que afrontem, que concretamente lesionem ou exponham a perigo bem jurídico tutelado pela norma criminal.

Numa mais detida análise dos conceitos estudados até aqui, acerca do princípio em questão, não restam dúvidas, senão que sua finalidade precípua está em evitar que o aplicador da lei penal seja positivista ao ponto de causar injustiças.

Nesse sentido, vale conferir as palavras de Silva (2011):

Assim, a função do Princípio da Insignificância consiste em servir de instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, tomando-o como possuidor de um conteúdo material, para excluir do âmbito da lei penal condutas formalmente típicas que, em face de sua escassa lesividade, não demonstram relevância jurídica para o Direito Penal (SILVA, 2011, p.117).

3 I FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Estudar o fundamento jurídico de dado instituto constitui em pesquisar a razão de ser e, por conseguinte, a posição que ocupa dentro do ordenamento jurídico.

A insignificância, constituindo-se em um princípio, tem seus fundamentos senão em outros princípios de Direito Penal, assim reconhecidos dentro do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

São três os principais princípios de Direito Penal que fundamentam o princípio da insignificância, que são: o princípio da proporcionalidade, intervenção mínima e fragmentariedade.

O princípio da proporcionalidade consiste em um pressuposto de Direito Penal que visa a coibir que a lei penal seja aplicada em excesso, que sejam impostas sanções acima das adequadas, desnecessárias.

Referido princípio se faz de extrema importância no Direito Penal, porque deve ser observado tanto pelo legislador no momento de elaborar a lei penal, para que haja a devida adequação entre a conduta descrita no tipo legal e a sanção a lhe ser imposta, como pelo aplicador da lei criminal que ao cominar a sanção deve estabelecê-la observando as circunstâncias do caso concreto, de modo que seja proporcional a conduta perpetrada pelo agente.

Realizar o juízo de proporcionalidade evita que ocorram injustiças por parte do legislador ou aplicador da lei penal, e evita a aplicação de penas absolutamente desproporcionais ao fato praticado pelo agente.

A proporcionalidade é supedâneo para a teoria da insignificância exatamente no que diz respeito a esse juízo de aferição de proporcionalidade, já que ele também acontece para que ocorra a aplicação do princípio da insignificância.

Serão consideradas insignificantes as lesões ínfimas ao bem jurídico, de modo que

a aplicação da lei criminal seria flagrantemente desproporcional.

Assim assevera Silva (2011):

[...] Em sede da teoria da insignificância em matéria penal, o Princípio da Proporcionalidade serve de fundamento ao Princípio da Insignificância, já que este o realiza concretamente quando incide sobre as condutas penalmente insignificantes para excluí-las do âmbito do Direito Penal em razão de haver desproporcionalidade entre o fato praticado e a resposta penal a essa prática (SILVA, 2011, p.135).

No mesmo sentido, citado por Silva (2001), preleciona Odone Sanguiné:

[...] O fundamento do princípio da insignificância está na idéia de 'proporcionalidade' que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato (SILVA, 2011, p.135).

Assim, conclui-se que o operador do direito penal, ao aplicar a teoria da insignificância deve preliminarmente realizar um juízo sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

Já o princípio da intervenção mínima, também denominado por alguns autores como princípio da subsidiariedade, atribui ao Direito Penal a característica de *ultima ratio* (última razão), ou seja, só atuará quando os demais ramos do direito já não se mostrarem suficientes, haja vista que a sanção penal sobre o indivíduo produz efeitos extremamente gravosos.

O referido princípio fundamenta a teoria da insignificância, pois que se trata de princípio de política criminal, que restringe o uso excessivo do *jus puniendi* estatal, para as condutas que gerando lesões ínfimas não careçam da aplicação da sanção penal.

4 I REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Da mesma forma que por muito tempo houve discussão quanto à conceituação desse instituto, ocorreu para que houvesse uma análise quanto aos requisitos necessários para sua aplicação, e tal se deve ao fato de que a teoria da insignificância trata de construção jurisprudencial e doutrinária, sem dispositivo legal que a regule.

Logo, a delimitação quanto aos requisitos válidos, critérios ao menos razoáveis, para a aplicação do princípio da insignificância também restou a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Num primeiro momento houve grande rejeição por parte dos operadores do direito para que passassem a aplicar a insignificância, sob alegação de que geraria verdadeira insegurança jurídica, haja vista a fixação vaga e falta de clareza objetiva dos critérios de aplicação, mas hoje tal aversão já foi em parte superada. Veja-se, a respeito, as palavras de Odone Sanguiné, citado por Silva (2011):

[...] Certamente que um conceito indeterminado ou vago pode implicar em risco para a segurança jurídica. Porém, a doutrina e a própria praxis jurisprudencial têm sabido encontrar os índices e critérios delimitadores através de uma reconstrução dogmática, dentro dos limites categoriais do crime de bagatela, contra toda a tentação de empirismo ou de lógica do 'caso a caso' (SILVA, 2011, 154).

A doutrina majoritária formulou uma teoria, pela qual se entende que para que a conduta do agente possa ser considerada insignificante deve ser analisada sobre dois prismas, que são os índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado, produtos da concepção pessoal do injusto trazida pelo finalismo.

Nessa linha de entendimento, salutar reproduzir o entendimento de Silva (2011):

[...] De nossa parte, entendemos que para reconhecer a conduta típica penalmente insignificante deve ser empregado o modelo clássico de determinação, realizando-se, assim, uma avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado da conduta realizada, para se aferir o grau quantitativo-qualitativo de sua lesividade em relação ao bem jurídico atacado. Com efeito, é a avaliação da concretização dos elementos da conduta realizada que indicará a sua significância – ou insignificância – jurídica para o Direito Penal (SILVA, 2011, p.156-157).

Visando a uma maior segurança jurídica, e acompanhando o que já vinha sido concebido pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Habeas Corpus nº 84412/SP, estabeleceu critérios objetivos para aplicação do princípio da insignificância em cada caso concreto, são eles i) mínima ofensividade da conduta do agente; ii) nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Importante ao estudo, transcrever a ementa da retromencionada:

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. (...) O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005,

Analisando tais critérios podemos constatar que os dois primeiros fazem referência ao desvalor da ação, o terceiro faz alusão à magnitude da culpabilidade, enquanto que o último diz respeito ao desvalor do resultado. Grande questionamento surgiu na doutrina após a fixação dos critérios acima expostos, no que concerne a sua aplicação cumulativamente ou separados. A doutrina ainda diverge sobre isso.

5 | MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO QUE REQUER TUTELA

Em âmbito global, a primeira grande conferência para tratar sobre o meio ambiente foi em 1972 em Estocolmo na Suécia, lá surgiram os primeiros grandes princípios norteadores da ciência de proteção ambiental, que passariam a influenciar todo o mundo, fazendo surgir uma preocupação mais concreta no que concerne à necessidade de pensar e aplicar meios que fomentem a sustentabilidade ambiental do Planeta.

Entre os princípios reconhecidos na Declaração de Princípios de Estocolmo, há que se destacar que a partir de então passou a considerar-se o meio ambiente não apenas como um direito fundamental de todo ser humano, mas também como um direito transgeracional, ou seja, um direito não só da presente geração, mas que deve também ser preservado para as futuras gerações. Nesse sentido a professora Padilha (2010):

[...] A DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS da Conferência de Estocolmo proclama, pela primeira vez, desde as primeiras cartas de direitos oriundas das Revoluções Burguesas, o reconhecimento de que, dentre os direitos fundamentais do homem, além da liberdade e igualdade, se encontra, também, o direito a adequadas condições de vida num meio ambiente cuja qualidade lhe permita uma vida de dignidade e bem-estar. Ressalta, ademais, que o reconhecimento desse tal direito implica a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, não só para as presentes, mas também para as futuras gerações. Trata-se, portanto, de um direito não só fundamental mas também geracional, pois aqueles que ainda não nasceram possuem igual direito à preservação dos recursos naturais da terra (PADILHA, 2010, p. 52).

Após a Conferência de Estocolmo, no contexto mundial, surgiu a necessidade imediata de conscientização ambiental, o que gerou um reflexo nas Constituições da época, que diferente das anteriores, passaram a tratar do meio ambiente como um bem jurídico carente de cuidados, inclusive a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido os ensinamentos de Prado (2009):

[...] Todavia, data de época recente o reconhecimento da importância da conservação do ambiente. Como meio natural dos seres vivos, o interesse por sua garantia provém do momento em que o homem se vê compelido a salvar bens raros (PRADO, 2009, p.64).

Esse contexto se deve, principalmente, às grandes inovações trazidas pelas revoluções industriais e tecnológicas da época, em que o homem passou a utilizar

desenfreadamente dos bens naturais, que por sua vez são finitos, e esse mesmo homem, quando se viu diante de uma iminente escassez desses bens, caso não passasse a utilizá-lo de forma racional e sustentável. Nesse momento, surgiu, na consciência mundial, a necessidade de se desenvolver nos países uma política de proteção, melhora e restauração ambiental.

6 | A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988, comparada às Constituições anteriores do Brasil, trouxe importante inovação na proteção ao meio ambiente, ouse-se em dizer que a inovação tenha sido justamente a ampla proteção dispensada ao meio ambiente, já que até então nenhuma Constituição havia tratado o meio ambiente como bem jurídico de tão relevante valor à sociedade.

Dessa forma a Carta Magna de 1988 é um marco histórico no que diz respeito ao tratamento do Direito Ambiental brasileiro, pois de forma pioneira dedicou em seu texto todo um capítulo para o meio ambiente. Veja-se a lição de Padilha (2010) acerca do tema.

[...] O passo decisivo para a sistematização do Direito Ambiental Constitucional brasileiro foi realmente dado pela Constituição Brasileira de 1988, que, além de fazer referências explícitas e diretas em várias partes do texto constitucional, impondo deveres ao Estado e à sociedade, com relação ao meio ambiente, dedicou-lhe um capítulo próprio (Capítulo VI) dentro da Ordem Social (Título VIII) (PADILHA, 2010, p. 156).

O alicerce de toda essa proteção vem insculpido no artigo 225 da Constituição Federal, que dispõe:

[...] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da análise do supracitado artigo, pode-se, com clareza, afirmar que a Constituição Brasileira, ao proclamar de forma explícita o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, sendo este um direito não só das presentes, mas também das futuras gerações, mostra que trouxe consigo as raízes principiológicas estabelecidas na Conferência de Estocolmo, principalmente no que se refere à característica de direito transgeracional.

Pela primeira vez, o legislador constituinte proclamou na Carta Magna meios de proteção ao meio ambiente, isso por estar dentro de todo um contexto internacional, em que se fez necessária a afirmação de um meio ambiente como bem comum, e a necessidade perene de cuidados e proteção.

As considerações de Prado (2009, p.71): “A intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito

indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna”.

O texto constitucional, ainda ao consignar o meio ambiente como um direito de todos, o erigiu a ordem de direito “supraindividual”, concebido dessa forma, por tratar-se de direito difuso e coletivo, para além da dimensão, entendido assim pois é bem de titularidade de toda a humanidade e não direcionado a qualquer indivíduo específico, e por este motivo está entre os chamados direitos de *terceira dimensão*².

Com efeito, o constituinte, no artigo 225, § 3º da Constituição (“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”), disciplinou de forma direta e explícita, que ficaria sob a responsabilidade do legislador infraconstitucional legislar no campo do Direito Penal, criando normas não só prevenção, mas também de repressão a agressões injustas ao meio ambiente.

Tal característica é denominada de “Mandado Expresso de Criminalização”, pois em que pese o caráter subsidiário e de *ultimo ratio* do Direito Penal, esse mandado é uma forma que o constituinte encontrou não apenas de impor ao legislador infraconstitucional a edição de normas, mas também de consolidar o meio ambiente como um bem efetivamente, e para não restar dúvidas, da ordem dos bens jurídico-penais, em um mundo onde outros tantos bens de valores inferiores já se consolidaram no campo do Direito Penal. Cabendo assim, ao legislador, amparado na Constituição definir de modo taxativo e aplicar a devida sanção às condutas que causem lesão ou exponham à lesão o bem jurídico meio ambiente.

Adequado se faz analisar os ensinamentos de Prado (2009):

[...] Afinal, a partir dessa exigência constitucional, impende ao legislador ordinário construir um verdadeiro sistema normativo penal que defina, de modo certo e taxativo, as condutas puníveis e respectivas penas, em harmonia com os princípios constitucionais penais, como estrutura jurídica mínima, para dar cumprimento ao estatuído na Constituição Federal (PRADO, 2009, p.76).

7 | LEI Nº 9.605 DE 1998 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)

A Lei dos crimes ambientais data de 12 de fevereiro de 1998, e como se observa, trata-se de lei pós-constitucional, e de outro modo não poderia ser, pois tal norma surgiu em resposta ao já referido “mandado de criminalização” disciplinado no artigo 225, § 3º do Diploma Maior, bem como das necessidades mais urgentes de uma sociedade cada vez mais sedenta de recursos naturais para sustentar seu desenvolvimento, tal como suas necessidades mais básicas, essenciais.

Ressalte-se que anterior à lei dos delitos contra o meio ambiente não tinha no Brasil

² A título de nota, vale recordar que classificam-se como direitos de *primeira dimensão* os direitos civis e políticos, já os direitos de *segunda dimensão* referem-se aos econômicos, sociais e culturais, enquanto que os direitos de *terceira dimensão* fazem alusão aos direitos difusos e coletivos. Muito embora boa parte da doutrina já tenha usado os termos gerações ou dimensões dos direitos humanos, alguns doutrinadores mais recentemente evitam os dois termos, a fim de não fragmentar tais direitos, que ocorrem de forma mais ou menos simultânea na visão deles.

nenhuma legislação que tratava do tema diretamente e de modo tão específico, havia apenas leis esparsas e de cunho principalmente administrativo.

A lei dos crimes ambientais é denominada pela doutrina como uma lei de natureza híbrida, pois no corpo de seu texto intercala conteúdos distintos de âmbito penal, administrativo e internacional. O caráter internacional adicionado à lei penal ambiental encontra supedâneo na característica básica do meio ambiente como bem coletivo, bem de toda a humanidade. No que concerne ao fato de ter característica de norma carregada de excessiva dependência administrativa convêm analisar devido à sobrecarga de normas penais em branco no corpo do seu texto.

Vale lembrar que norma penal em branco constitui-se na norma em que a descrição da conduta punível está incompleta, necessitando dessa forma da complementação de outro dispositivo legal, que pode consistir numa outra lei ou então em um ato normativo administrativo (por exemplo uma portaria).

Luiz Regis Prado assim conceitua referido instituto:

[...] A lei penal em branco pode ser conceituada como aquela em que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando de outro dispositivo legal para sua integração ou complementação. Isso vale dizer: a hipótese legal ou prótase é formulada de maneira genérica ou indeterminada, devendo ser colmatada/determinada por ato normativo (legislativo ou administrativo), em regra de cunho extrapenal, que fica pertencendo, para todos os efeitos, à lei penal (PRADO, 2008, p.170).

Ao passo que numa breve análise quanto aos tipos criados pelo legislador de 1998, verifica-se que este fez largo uso da norma penal em branco heterogênea, ou seja, que necessita da sua complementação em um ato normativo de outro poder, no caso o administrativo, para que sua conduta possa ser punível, e isso se deve ao fato de que a matéria ambiental entra em conceitos de outras áreas do conhecimento, não se restringindo à matéria unicamente penal.

O legislador penal ambiental, ao tipificar as condutas que atentam contra a ordem de proteção ambiental, optou por fazer vasto uso dos tipos penais na forma de delitos de perigo, tanto abstrato quanto concreto.

Antes de adentrar a conceituação do que são delitos de perigo, há que se fazer uma breve análise das razões pelas quais o legislador decidiu utilizar dessas espécies de tipos penais. É necessário interpretar a matéria penal ambiental complexa tal como ela é, veja-se.

Quando se trata de Direito Penal Ambiental, tal qual a expressão já traduz, é uma situação em que o Direito Penal atrai para seu campo outro ramo do ordenamento, para que possa oferecer sua tutela.

Pois bem, ao passo em que o Direito Ambiental se trata de um ramo extremamente complexo, com conceitos e determinações enraizados a outros ramos do conhecimento que não o Direito, e isso ocorre de maneira diversa do que ocorre com o Direito Penal.

A legislação penal ambiental se torna, da mesma maneira, excessivamente complexa e, mormente cheia de conceitos puramente técnicos. Ao mencionar em conceitos puramente técnicos, faz-se aqui referência a conceitos de ordem de outras áreas do conhecimento, tais como de áreas da engenharia, administrativa, biológica, entre outras.

Diante da complexidade do tipo penal ambiental, a maioria dos doutrinadores conceitua os delitos principais em sede ambiental como delitos de perigo, que pode ser classificado em perigo abstrato e perigo concreto, em contrapartida aos delitos de resultado.

Luiz Régis Prado faz suas considerações quanto ao tema:

[...] *Ipsa facto*, a doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental –, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado (material), mediante um rígido processo de tipificação que leve sempre em relação entre o bem protegido e a conduta perigosa (PRADO, 2009, p.112-113).

O delito de perigo abstrato é classificado desta forma, pois se trata de delito em que o perigo integra, e é realizado um juízo *ex ante*, e o perigo se faz inerente a conduta humana, de modo que se torna presumido. Enquanto que no perigo concreto, para que a conduta seja punível o perigo para o bem jurídico deve de fato ter ocorrido.

Salutar a reprodução do trecho em que Prado (2008) conceitua as duas modalidades de delitos:

[...] delitos de perigo: basta a existência de uma situação de perigo – lesão potencial. Dividem-se em: delito de perigo concreto: o perigo integra o tipo como elemento normativo, de modo que o delito só se consuma com a sua real ocorrência para o bem jurídico, isto é, o perigo deve ser efetivamente comprovado. (...); e delito de perigo abstrato: o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, o motivo que dá lugar à vedação legal de determinada conduta. *Appreciável ex ante*, o perigo é inerente à ação ou omissão, não necessitando de comprovação (PRADO, 2008, p.240-241).

Seguindo essa linha de raciocínio, vê-se que a adoção pelo legislador dos tipos penais de perigo está estreitamente ligada à complexidade da formulação do tipo de injusto penal ambiental e a importância do bem a ser protegido.

A principal característica do delito de perigo é a de que na ação descrita no tipo, o agente não provoca uma lesão no bem jurídico protegido, mas sim ameaça de lesão expõe a perigo dito bem, e por este motivo foi que o legislador de 1998 teria optado por utilizar desta tecnologia jurídica na edição da lei dos crimes ambientais.

O legislador buscou com referida técnica focar na prevenção de futuras lesões ambientais, pois essas, por sua vez, geram danos irreparáveis e incalculáveis com efeitos a longo prazo.

8 I DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS AMBIENTAIS

A grande discussão que paira em torno do tema concentra-se no fato de ser o meio ambiente bem jurídico de tão importante relevância, e, principalmente, por tratar-se de bem erigido pela Constituição da República à garantia de bem supraindividual. Há, no entanto, alguns que hoje já entendem pela aplicação da insignificância nos crimes ambientais.

O bem jurídico meio ambiente por ser considerado bem jurídico autônomo e de importante valor para a sociedade. Ele é tutelado pelo Direito Penal, e por ser bem jurídico penal está sujeito aos princípios que fundamentam e regulam o Direito Penal, tais como intervenção mínima e fragmentariedade.

Silva (2008), acerca do assunto, leciona:

[...] O Direito Penal deverá ser chamado naqueles casos em que a relevância do bem jurídico protegido, agregado à reprovabilidade social da conduta àquele lesiva, exija a respectiva intervenção como solução punitiva criminal do conflito. Fora disso, por ser a *ultima ratio*, não deverá ser invocado. Isso também vale (ou deveria valer) para o Direito Penal Ambiental (SILVA, 2008, p.55).

Os autores adeptos à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais se se valem apenas de uma análise quanto à tutela penal, sem levar em consideração à classificação do bem como individual ou supraindividual.

Não sendo realizada uma distinção por ser o meio ambiente de bem supraindividual, para que o instituto da insignificância possa ser aplicado faz-se uma análise quanto à possibilidade de saber/constatar se a lesão ao meio ambiente pode ser considerada insignificante, o que na visão de Silva (2008) é perfeitamente possível, senão observe-se:

[...] No que concerne, especificamente, à tutela penal ambiental, a primeira questão é saber se há lesão ao meio ambiente que possa ser considerada penalmente insignificante. A resposta a tal questionamento é afirmativa, pois, como já exposto, a imperfeição e amplitude do tipo penal ambiental alcançam algumas condutas que não possuem significação alguma para o Direito Penal (SILVA, 2008, p.88).

Ao prever a análise realizada para se aferir quando uma lesão será considerada ínfima, Silva (2008, p.89) denomina de “critério de insignificância concreta”, consistente na avaliação quanto aos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado do injusto penal ambiental, considerando que a lesão será insignificante quando os dois índices avaliados puderem serem considerados ínfimos.

Salutar reproduzir o entendimento de Tagliapietra (2005) acerca do assunto:

[...] sem dúvida, é possível, viável e desejável a aplicação do princípio da insignificância no âmbito dos crimes contra a ictiofauna, sempre que houver insignificante dano ambiental, ou quando uma conduta, embora socialmente adequada, venha a formalmente constituir em um fato típico.

[...] não cabe ao operador do direito negar a aplicação da sanção penal sob o

argumento de que os peixes, ou os crustáceos, ou os moluscos, ou os vegetais hidróbios não possuem relevância para o Direito Penal. Porém, sempre que a lesão ao bem tutelado for ínfima caberá, plenamente, a incidência do princípio da insignificância (TAGLIALENHA, 2005, p.100-101).

Extrai-se do entendimento expendido pelos citados autores, que a análise para aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais faz-se perfeitamente possível por dois motivos, quais sejam, primeiro por antes de considerar o meio ambiente como bem supraindividual, considerá-lo unicamente sob a ótica de bem jurídico-penal, e segundo pela possibilidade de poder aferir o grau da lesão ambiental como sendo ínfima, através de uma análise do desvalor da ação e desvalor do resultado.

No que se refere à jurisprudência, por muito tempo, entre os operadores do direito, a ideia de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais foi totalmente rechaçada, porém, atualmente já existem precedentes pela aplicação em praticamente todos os Tribunais pátrios.

Abaixo estão colacionados julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido.

“RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A devolução do peixe vivo ao rio demonstra a mínima ofensividade ao meio ambiente, circunstância registrada no “Relatório de Fiscalização firmado pelo ICMBio [em que] foi informado que a gravidade do dano foi leve, além do crime não ter sido cometido atingindo espécies ameaçadas.”

2. Os instrumentos utilizados - vara de molinete com carretilha, linhas e isopor -, são de uso permitido e não configuram profissionalismo, mas ao contrário, demonstram o amadorismo da conduta do denunciado. Precedente.

3. Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta.

4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, restabelecendo a decisão primeva de rejeição da denúncia.”

(REsp n. 1.409.051/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 28/4/2017.)

“PENAL. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. CONDUTA DE POUCO RELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A incidência da normal penal, em face do princípio da intervenção mínima, deve ocorrer apenas na medida necessária para a proteção do bem jurídico, somente devendo sancionar as lesões que produzam graves consequências.

2. A posse de nove pássaros silvestres, por acusado residente no meio rural, dentro dos hábitos da cultura local, sem demonstração de intenção comercial, não caracteriza o crime previsto no art. 1º da Lei n. 5.197/67. Aplicação do princípio da insignificância.

3. Improvimento do recurso em sentido estrito” (TRF – 1ª REGIÃO, Proc.:

199801000504222/MG, TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 04/02/2000, PAGINA: 210, rel. JUIZ OLINDO MENEZES (...)

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. Para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas. 4. Evidente a atipicidade material da conduta, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental. 5. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal movida contra os pacientes, por suposta infração ao art. 34, par. único, II da Lei 9.605/98." (STJ, HC 20080172886, QUINTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010, rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) (BRASIL, 2012).

O Supremo Tribunal Federal, mesmo diante de decisões de outros Tribunais pela aplicação da insignificância em crimes ambientais, em suas decisões, mantinha-se, inicialmente, fiel à inaplicabilidade do referido princípio aos delitos que atentassem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No entanto, em decisão datada de 21 de agosto de 2012, a Segunda Turma do STF, ao julgar o Habeas Corpus nº 112563, absolveu, pela primeira vez, um pescador de Santa Catarina, que havia sido condenado às sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, pela prática de pesca em época proibida e com apetrechos proibidos de 12 (doze) camarões.

Os ministros que votaram pela aplicação do princípio, anotem-se Peluso e Gilmar Mendes, em síntese, fundamentaram seus votos na desproporcionalidade entre a sanção aplicada e o resultado da conduta impetrada pelo agente, ou seja, a análise recaiu sobre o desvalor do resultado obtido, qual seja, a pesca de apenas 12 (doze) camarões que, segundo os Ministros, gerou uma lesão ínfima.

Atualmente, o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema não afasta a aplicação do princípio *in comento* para os crimes de natureza ambiental, como se pode deduzir das palavras do Ministro Marco Aurélio na Ação Penal nº 439/SP.

[...] Conforme lição de Francisco de Assis Toledo, contida em Princípio Básicos de Direito Penal, "segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro por sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas". Sufragando essa óptica, a

Segunda Turma, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 92.463-8/RS, relator Ministro Celso de Mello, ressaltou o princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal. A circunstância de ter-se como bem protegido o meio ambiente não é de molde a afastar esse entendimento (AÇÃO PENAL 439/SP; MARCO AURELIO; STF).

9 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise, é possível considerar que já é pacífico, tanto doutrinaria quanto jurisprudencialmente, que ainda que não se trate de princípio delineado formalmente por lei, o princípio da insignificância já integra o sistema jurídico-penal brasileiro, como princípio explícito, e sua aplicação já se faz usual principalmente no que concerne a delitos patrimoniais e fiscais.

Também é possível notar que tal princípio é essencialmente de Política Criminal, por meio do qual o operador, analisando as dadas circunstâncias, pode deixar de aplicar a mão pesada do Direito Penal àquelas condutas que mesmo formalmente delineadas ao tipo, não possuam o condão de afetar significativamente o bem jurídico protegido pela norma penal, e, portanto, deixam de ser materialmente típicas e, simplesmente, não carecem de sanção criminal.

Isso posto, após buscar compreender a essência de referido princípio, para entender sobre a possibilidade de sua aplicação nos delitos ambientais, é importante discutir a situação do meio ambiente como bem jurídico-penal. Nesse sentido, o meio ambiente, hoje, está resguardado pela proteção emanada da Constituição Federal de 1988, e, portanto, é merecedor de tutela por parte do Direito Penal, diferente do que ocorria há poucos anos. A proteção dispensada ao meio ambiente cresceu proporcionalmente à preocupação mundial com crescimento absurdo da população, bem como a evolução industrial desenfreada, fator que fez surgir essa consciência ambiental protecionista.

No Brasil, essa consciência emergiu com a atual Carta Magna, e, partindo-se da Constituição como um marco temporal, como já mencionado, para após ser criada norma penal para a proteção ambiental, tendo em vista a defasagem na proteção ambiental na seara criminal, já que até então havia apenas legislações esparsas e com conteúdo administrativo muito superior ao penal.

A Lei n. 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais, estabelece condutas lesivas ao meio ambiente, passíveis de sanção penal, e com alguns aspectos ímpares com relação às demais normas penais, por levar-se em conta o bem jurídico-penal em foco.

Assim, há que se reconhecer que, hodiernamente, em que pese posição contrária de parte da doutrina, ao menos na jurisprudência o princípio da insignificância vêm sendo aplicado aos crimes de natureza ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal: Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Organização São Paulo: Saraiva, 2023a.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2023a.

CAPELARI JÚNIOR, Osvaldo. Meio ambiente, Descabimento da Aplicação do Princípio da Insignificância. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 13, n. 56, p. 383-393, set./out. 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Edis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco – Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROXIN, Claus. **A Proteção de Bens Jurídicos como Função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

_____, Claus. **Problemas Fundamentais do Direito Penal**. 3 ed. Lisboa: Veja, 1998.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2008.

_____, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

TAGLIALENHA, Júnior A. O Princípio da Insignificância e os Crimes contra a Ictiofauna. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 57 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio. **Tratado de Derecho Penal**. v.1 e v.3. Bueno Aires: Ediar, 1982.